

7º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 16/09/2024 10:00 A 20/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100715-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre

de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. RPPS. VISÃO GLOBAL.

- 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação e na Saúde.
- materialização 2. Α de insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. O descumprimento do limite dos

gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021).

- 4. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.
- 5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2024,

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (doc. 88);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (33,46% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 75,39% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 72,62% da complementação - VAAT em educação infantil; 27,38% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (23,60%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS não representar grande monta;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, a utilização irregular de recursos do Fundo em Capitalização para cobrir insuficiência financeira do Fundo em Repartição do RPPS, o Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 102.347.631,51, a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco :

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

 Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se



enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

 Realizar o recolhimento do montante de R\$ 313.298,52 (levantado pela auditoria) de contribuições patronais devidas ao RPPS no exercício de 2022, em atendimento às normas correlatas, em especial à Lei Federal nº 9.717/1998 e à Lei Complementar Municipal nº 03/2021;

Prazo para cumprimento: 180 dias

 Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022);

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada (s):

- Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988;
- Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em



- conformidade com os fundamentos apregoados Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º);
- 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle:
- 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
- 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso 1);
- 6. Exigir, junto à contabilidade da prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021;
- 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial);
- 8. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduzirá o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, assim como providenciar a implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, em atenção às



- exigências contidas nas normas correlatas, a exemplo da Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 1º e 2º) e da legislação previdenciária do Município;
- 9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, conforme estabelece a legislação correlata, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

 Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL